

VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE¹VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, TORTURA E MAUS TRATOS

Elizangela Testa²

SUMÁRIO:1 INTRODUÇÃO; 2 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE; 2.1 HISTÓRICO E FORMAS DE VIOLÊNCIA, 2.2 O CRIME E A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA; 3 MAUS TRATOS E TORTURA CONTRA CRIANÇA/ADOLESCENTE; 3.1 QUANTO A CLASSIFICAÇÃO DOS CRIMES; 3.2 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DOS CRIMES; 4CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

RESUMO: O presente estudo trata da diferenciação de condutas que tipificam o crime de violência doméstica, maus-tratos e tortura praticados contra criança/adolescente. O principal problema da presente demanda está relacionado com as diferentes formas de prática; a conduta do agente agressor é que vai definir o crime tipificado. Para cada conduta tipificada como crime, existe uma determinada conduta, e para cada norma específica com penas diferentes para cada uma delas. Para chegar a uma conclusão do estudo fez-se necessário o entendimento do legislador, analisar cada conduta e aplicação da norma adequada, para chegar a uma sentença de punição ao agente agressor. Ao final desta pesquisa, entre leis, doutrinas, jurisprudência e artigos científicos compreende-se a forma usada tanto para a qualificação de uma conduta, tanto a devida aplicação da pena em tribunais. Assim, entende-se as diferenças entre as condutas, a forma que a lei trata cada uma delas, e com penas diferentes para cada caso. O conhecimento do que a lei permite e o que ela proíbe, o bem tutelado nestes crimes é a proteção a vida, a saúde física e moral. Obteve-se a conclusão do assunto de forma sucinta. Para a presente pesquisa, foi utilizado o referencial teórico pós-positivismo e o método hipotético-dedutivo.

PALAVRAS-CHAVES: Violência Doméstica – Tortura – Maus-Tratos - Criança/Adolescente.

ABSTRACT:*This study deals about the differentiation of behaviors that typify the domestic violence crime, ill-treatment and torture against children/adolescents. The main problem of the demand is related with the different forms of practice, the offending agent conduct will define the typified crime. For each conduct criminalized, there is a certain conduct, and for each standard specifies different penalties. Jumping into a conclusion of the study was necessary the legislature understanding, analyze each conduct and application of the appropriate standard to find a punishment sentence to the offending agent. Ending this research, including laws, doctrines, jurisprudence and scientific papers can be understood the way used for*

¹Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito, do Curso de Direito da Faculdade do Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR. Orientação a cargo da Prof.^a Dr.^a Fernanda Eloise S. Ferreira Feguri.

² Bacharelado do Curso de Direito da Faculdade do Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR. Turma do ano de 2012. elizangelatesta@hotmail.com

qualify the conduct and the proper application of the penalty in court. So, is possible to understand the differences between the conduits, the way that the law treats each of them with different pens for each case. The knowledge of what the law allows and what it prohibits, well tutored in these crimes is the protection of life, physical and moral health. Obtained the conclusion of the matter in a short way. For this research, it was used the post positivism theoretical and hypothetical-deductive methods.

KEY WORDS: *Domestic Violence - Torture - Maltreatment -Child / Youth.*

1 INTRODUÇÃO

A violência física ou mental contra a criança/adolescente pode se dar em diferentes tipos e modalidades. Sendo essas violências praticadas geralmente por um maior cuidador, ou seja, aquele que tem a função de guardar, educar, zelar para que a criança/adolescente tenha uma infância sadia e uma boa orientação a iniciação da sua fase adulta.

O legislador trouxe medidas de proteção, e condutas que se praticadas, terão como consequências penas que vão de leves a graves. E serão essas condutas abordadas no decorrer deste trabalho.

Serão analisadas doutrinas, leis, revista científica, trabalhos acadêmicos que abordaram temas iguais ou que possam aprofundar os assuntos tratados neste trabalho. As jurisprudências são de suma importância para o entendimento e aplicação dos tribunais, quanto as penas e a classificação e desclassificação dos crimes.

À medida que advogados de defesa, tentam uma desclassificação, na tentativa de inocentar ou a diminuição de pena do agente agressor. Veremos como isso tem sido aceito na pratica, com a análise jurisprudencial, e com entrevista o operador do direito, a quem cabe ser fiscal da lei, e a devida aplicação.

2 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE

No que tange à violência doméstica contra criança/adolescente, parte-se do pressuposto que a violência é praticada pelo maior cuidador, o que tem o dever de proteger, ensinar e orientar, ao invés de zelar pelos direitos sociais e humanos, são eles os próprios agentes agressores.

Na definição de violência intrafamiliar destacam-se dois aspectos: o primeiro é de que se trata de uma violência interpessoal perpetrada, no caso das crianças e adolescentes, por pessoas investidas de função parental. O segundo aspecto ressalta que é uma violência cuja prática não se restringe ao espaço doméstico, ou seja, a violência intrafamiliar contra crianças e adolescentes é por vezes cometida pelos pais e responsáveis também em espaços públicos.³

São situações que acontecem no cotidiano e dentro de casa na maioria dos casos, onde se encontram os pais como responsáveis pela agressão. E a mãe está mais propícia a ser o agente ativo. Crianças de zero a três anos aparecem como vítimas em maior parte dos casos. Existe uma desproporção comunal neste tipo de crime, levando em conta a estrutura física de um adulto comparada a de uma criança, e a isso a gravidade das lesões ocasionadas, e em alguns casos são lesões letais, e até mesmo o uso de objetos domésticos é utilizado para praticar as agressões. O que por sua vez, acaba por agravar as lesões. A prática reiterada acaba ocasionando lesões visíveis, e isso ajuda a profissionais como médicos, enfermeiros, professores e até mesmo ou parente da vítima, a denunciar as autoridades competentes o crime, e por sua vez, o agressor estará impedido de agir novamente. E a vítima terá o direito aos cuidados necessários e seus direitos serão preservados.⁴

A criança/adolescente vítima de violência doméstica precisa da ajuda de terceiros, pois é vulnerável, e se for o agressor seus pais, ou um parente que more junto, e esteja fazendo ameaças. Será necessária a intervenção de um terceiro. E este levará a agressão até uma autoridade.

2.1 HISTÓRICO E FORMAS DE VIOLÊNCIA

Nota-se que desde antiguidade, a forma de educar e corrigir os filhos, seriam com palmadas e surras e desde sempre se vê na sociedade o uso desta pratica como meio de correção e limite para as crianças.

O que vem assombrando, e que tem se transformado em terror, é a forma brutal com que esses meios de correções vêm sendo aplicados em lares.

³MOREIRA, Maria Ignez Costa; SOUZA, Sônia Margarida Gomes. **Violência Intrafamiliar Contra Criança e Adolescente: Do Espaço Privado à Cena Pública.** Disponível em: <http://osocialemquestao.ser.puc-rio.br/media/2artigo.pdf>. Acesso em: 15 Fev. 2016.

⁴CABETTE, Eduardo Luiz Santos. A violência e as crianças. Teresina: **Revista Jus Navigandi**. ano 12, n. 1382, 14 abr. 2007. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/9727>>. Acesso em: 26 fev. 2016.

Infelizmente é crescente a violência aplicada pelo maior cuidador, àquele que tem o dever de zelar e educar. Tem-se feito uso de formas violentas. Passou-se de simples palmadas dadas, como forma de punição e limite. O meio de correção se transformou e pais e tutores abusam de seu poder, aplicando golpes, e surras que marcam e ferrem. Deixando assim, marcas físicas, e por que não dizer também das marcas psicológicas que são causadas, pois em muitos casos, a correção violenta não fica somente em atos praticados que causam lesões corporais, mas também usam de uma forma de terror. Abusos são cometidos com chantagem psicológicas, causando traumas na criança, e que por consequência refletem na fase adulta da pessoa.⁵

Não se prega a liberdade total da criança/adolescente, mas que se faça uso de uma correção moderada, que não viole os direitos da criança/adolescente. Podem-se aplicar umas palmadas nas nádegas com finalidade educativa, o que se caracteriza um meio abusivo é o uso de cintas, varas de marmelo, e até pedaços de pau é usado como forma de repreensão ao menor, o que causa lesões corporais que variam conforme a aplicação de força e o objeto utilizado, sendo lesões corporais que podem ser leves, moderadas, graves e até causam a morte do menor agredido.⁶

Pode-se dizer que violência doméstica, não somente é praticada em uma classe social específica da sociedade, mas que abrange todas as classes. E isso agrava ainda mais. Como já foram citados acima, os atos acabam acontecendo em alguns casos como uma forma a educar e com a finalidade de colocar limite a criança, mas em alguns casos, esse motivo acaba desaparecendo. O que acontece, são atitudes insanas de agentes embriagados ou que fazem uso de algum tipo de entorpecentes. Isso gera um agente mais violento e incontrolável, que ultrapassa os limites de educar e gera um ato abominável e que se qualifica como crime. Ele, o agente agressor, que tem a obrigação de proteger a integridade física e moral, abandonou princípios que todo ser humano deveria ter; e agiu em prol da ira, da cólera, e se pode dizer isso, agiu como animal irracional.

⁵BASTOS, Elaine Cristina Montenegro de Paula. **Violência Doméstica Contra Menores**, Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, 2010. Disponível em: http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2010/trabalhos_12010/elainebastos.pdf, p 2\3. Acesso em: 20 Jan. 2016.

⁶CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. Parte especial 2. 14 ed. São Paulo: Saraiva, ano 2014. p. 256.

Notícias todos os dias são estampadas em noticiários, e coloridas pelo sangue da violência. Sangue derramado, e que em muitos casos coloca um ponto final em uma vida.

Atualmente acompanham-se as evoluções das normas, o legislador tenta diminuir a prática de violência doméstica, assim como em outras condutas. Normas com punições mais severas surgiram, e infelizmente o aumento de casos notificados tem aumentado, e que gera nas autoridades uma incerteza quanto ao futuro de nossa sociedade. O que tem o poder de educar e ensinar, abusa do seu poder, causando traumas psicológicos e lesões físicas, e casos em que a morte chega a uma criança, que foi violentada, agredida e que em nenhum momento o agente se preocupou com os direitos humanos dessa vida, seria por falta de conhecimento educacional e cultural, não se pode classificar uma justificativa palpável para estes casos, pois o agente agressor pode estar em uma família em que há necessidade econômica ou de miséria total, mas pode estar em uma família de classe média até a classe mais privilegiada da nossa sociedade.

O fenômeno se configura como um dos problemas mais relevantes na sociedade atual. Pode ser encontrado em todas as classes sociais, desde as classes mais baixas até as mais abastadas e atinge grande número de crianças e adolescentes diariamente no Brasil e no Mundo, tanto no contexto familiar, como no contexto social.⁷

Então não existe um parâmetro educacional ou econômico, pois o agente pode ter conhecimentos educacionais, ter frequentado uma universidade, ter tido acesso a livros e todo conhecimento abrangido por uma oportunidade que sua família lhe proporcionou, e pode também o agente ser tão misero de conhecimento e de recursos econômicos que não teve a chance nem oportunidade de frequentar uma escola pública para conseguir completar seu ensino fundamental. Não existe uma pesquisa que aponte dados corretos que nos mostre um percentual de violência doméstica, quer seja por agente que possua condições financeiras ou não.

⁷PÊGO, Hortência Aguiar. **Lei da Palmada e a violência doméstica contra crianças e os adolescentes**. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8639/Lei-da-Palmada-e-a-violencia-domestica-contra-criancas-e-o-adolescentes>. Acesso em: 15 Fev. 2016.

2.2 O CRIME E A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Em virtude da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança e Adolescentes, foi aprovada em 20 de novembro de 1989, pela Assembléia Geral das Nações Unidas, a criação de uma lei, que visa proibir e punir castigos físicos, e dar à devida garantia de seus direitos humanos a criança/adolescente.

“A violência doméstica contra a criança e o adolescente pode ser caracterizada como uma ação ou omissão, praticada pelos pais ou responsáveis, causando abuso físico, psicológico e sexual contra a criança e o adolescente”.⁸

A liberdade é um direito essencial ao ser humano, sendo consagrada no rol da primeira geração dos direitos humanos. Quando essa liberdade é violada através da violência, esse direito está sendo impedido de ser manifestado através da vontade da pessoa.⁹

A Lei 8.069, de 13 de julho de 1.990, conhecido como ECA, Estatuto da Criança e do Adolescente, visa a proteção integral da criança/adolescente, possibilitando seu crescimento, e possibilitando seu progresso físico, mental e social. O Estado tem a obrigação de proteger a todos, e desta forma não poderia ficar inerte, e assim possibilita cobrar e responsabilizar aquele que abusa do seu poder intrafamiliar, ou quem quer pratique um ato lesivo a integridade física, moral e social de uma criança/adolescente.

A proteção integral conferida ao menor por esses diplomas legais deve oportunizar prioritariamente suas necessidades inerentes ao desenvolvimento completo da personalidade, tendo em vista que a criança é um ser sem maturidade física e mental e necessita de proteção e cuidados especiais, inclusive a devida proteção legal.¹⁰

Garantir os direitos fundamentais da criança e do adolescente, com implementação de políticas públicas que dêem condições de efetivação de seus direitos, cuidando daqueles que foram agredidos, e como forma preventiva para evitar novos casos de violência contra criança/adolescente, assim veio o ECA, e

⁸PÊGO, Hortência Aguilar. **Lei da Palmada e a violência doméstica contra crianças e o adolescentes**. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8639/Lei-da-Palmada-e-a-violencia-domestica-contra-criancas-e-o-adolescentes>. Acesso em: 15 Fev. 2016.

⁹PÊGO, loc. cit.

¹⁰ BRASIL, **Lei 8.069, de 13 de Julho de 1.990** -atualizado e comentado. Disponível em: <http://www.direitocom.com/estatuto-da-crianca-e-adolescente-comentado/titulo-i-das-disposicoes-preliminares-do-artigo-1o-ao-6o/artigo-1>. Acesso em: 10 Jan. 2016.

está vigente até os dias atuais. A Lei Ordinária nº 13.010, de 26 de junho de 2014, alterou a Lei 8.069, acrescentou alguns artigos, e, assim, estabelece-se que a criança/adolescente, deve ser educada sem a aplicação de castigos físicos, e ou tratamento cruel, que fira tanto a integridade física ou moral. Garantir que pais, familiares, profissionais da educação, saúde, agentes públicos e qualquer outra pessoa que esteja incumbida de cuidar e educar, tratar com respeito e dignidade uma criança/adolescente.¹¹

Pode-se classificar a violência doméstica segundo o art. 129, § 9º do código penal, quando a lesão corporal for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro. E o agente tem que prevalecer da situação de coabitação ou hospitalidade. Segundo doutrinador o agente se prevalece dessa situação favorável de coabitação ou hospitalidade (essa hospitalidade poderá ser um pernoite, visita, convite para refeição...) e acaba coagindo a vítima, que devido a essa situação está indefesa. A intenção do legislador, ao inovar a lei, acrescentando ao artigo 129, o § 9º, é a proteção daqueles que são dependentes economicamente ou moralmente, dentro da família.

Muitas vezes a vítima se sente coagida, seja por necessidade financeira, ou por respeito moral ao agente agressor, como, por exemplo, um filho que sofre a agressão do pai, padrasto, avô, até mesmo da mãe. São figuras que o legislador tenta proteger criando novas leis. O agressor merece novas reprimendas, pois ele se prevalece do seu poder, e agride as pessoas mais frágeis que estão ao seu redor, que fazem parte da vida corriqueira. Isso justifica a qualificadora aplicada. A pena para esse crime é de detenção de 3 meses a 3 anos. A pena mínima mudou de 3 para 6 meses, com período máximo de 1 ano para detenção nos casos de ser aplicada uma qualificadora. Em lesões leves, a pena fica de 3 meses a 01 ano. E a pena poderá ser aumentada, quando o crime for praticado contra menor de idade, e se o agressor deixar de prestar socorro à vítima, ou foge para evitar o flagrante, a lesão será dolosa, e terá um aumento de 1/3 na pena. Existe a causa de diminuição de pena, onde o agente age impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou ainda que este no momento da agressão esteja sob o domínio de violenta emoção, e recebe juntamente uma injusta provocação da vítima, em casos

¹¹BRASIL, **Lei Nº 13.010, de 26 de Junho de 2014**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13010.htm. Acesso em: 12 Jan. 2016.

semelhantes ao descrito, poderá o juiz aplicar a pena uma redução de um sexto a um terço, segundo expresso no § 4º do art. 129 do Código Penal.¹²

A Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei da Maria da Penha, traz em seus artigos 5º e 7º, conceitos de violência doméstica. Crimes que são praticados dentro do lar. De uma forma geral esta lei ampara a pessoa do sexo feminino.

E será qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.¹³

O artigo 7º traz formas de violência doméstica e familiar contra a mulher; a violência física, violência psicológica, violência sexual, a violência patrimonial, e a violência moral. Todas as condutas tipificadas e ocorridas no âmbito familiar, doméstico.¹⁴

Ambos os artigos acima citados, atinge de uma forma direta criança/adolescentes do sexo feminino.

Em uma ação ajuizada pela Procuradoria-Geral da República, ao julgar uma Ação Direta de Inconstitucionalidade, acabou tendo a maioria dos votos dos Ministros, e entendeu que o Ministério Público iniciar a ação penal, sem a representação da vítima, nos casos de lesão corporal leve e lesão culposa, neste caso será abrangido pelos artigos 12, I – 16 e 41 da Lei Maria da Penha, e portando só atinge vítima do sexo feminino, e, portanto se a vítima da violência doméstica prevista no art. 129, § 9º do Cód. Penal for do sexo masculino, mesmo sendo menor de idade, a vítima terá que entrar com representação para ter procedência a uma ação penal, visto que a Lei 11.340/2006 não alcança ao sexo masculino, está foi designada exclusivamente ao sexo feminino.¹⁵

Em crimes de violência doméstica, é vedada a aplicação de penas alternativas. O art. 17 da Lei 11.340/2006 veda penas de cestas básicas e ou outras de prestação pecuniária, e multa isolada. E em caso de medida protetivas de urgência, o magistrado tem amparo legal nos art. 313, III do Cód. Processo Penal, e

¹²PRADO, Regis Luiz. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. Parte Especial. 11 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. P 153/154.

¹³BRASIL. **Lei 11.340 de 2006**. Lei Maria da Penha. Art. 5º. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 24 Março de 2016.

¹⁴BRASIL. **Lei 11.340 de 2006**. Lei Maria da Penha. Art. 7º. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 24 Março de 2016.

¹⁵CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. parte especial 2, 14ed, São Paulo: Saraiva, 2014 p195

art. 20 da Lei 11.340/2006. O magistrado poderá pedir de ofício a prisão do agressor, mesmo durante o processo de investigação.

Em face da vedação do art. 69 da Lei 9.099/95, diz que a autoridade que tomar conhecimento de ocorrência de crime dessa natureza, deverá instaurar inquérito policial, não poderá apenas lavrar simples termo circunstanciado.

Pode-se dizer que o Direito Penal, é amparado por princípios, que naturalmente são a origem de todas as fontes legais, podemos dizer que em alguns casos, são cometidas lesões leves, que não são visíveis, e por isso são amparadas pelo princípio da insignificância, pois acabam sem relevância para o Direito Penal e não pode ser classificado como crime, e este podem ser aplicados mesmo em uma lesão corporal, não importa se dolosa ou culposa. Porém, a integridade corporal e a saúde, são bens indisponíveis, e merece toda a atenção e proteção do Estado, mesma que tal lesão possa parecer insignificante ao Direito Penal. Uma pessoa só poderia abrir mão da sua garantia e segurança, e afirmar como causa supralegal de exclusão da ilicitude, para dar aval e aplicação do princípio da insignificância, se assim ela tiver a capacidade para consentir, e tal capacidade só se atinge de acordo com nossas normas, aos 18 anos de idade, e quando isso acontece, pode ele sim consentir perdão, quando ocorre lesão leve. Porém também será vedado a essa pessoa conceder o perdão em caso de lesão grave e gravíssima. O que não acontece com o foco deste trabalho, que visa aqui a criança/adolescente, e este deve ter amparo legal, para que sua integridade física seja garantida pelo Estado.¹⁶

Tais garantias devem ser eficientes a ponto da proteção chegar até as crianças/adolescentes, pois a triste realidade divulgada pela mídia mostra o contrário.

CRAMI – Centro Regional de Atenção aos Maus Tratos na Infância do ABCD. Este centro divulgou uma matéria com índices de pesquisas apresentado pela psicóloga e assistente social Thelma Armidoro Velasco, os índices mostram que 90% dos casos de violência praticado contra a criança e adolescentes não são divulgados e nem denunciados, são acobertados pelos familiares das vítimas; Um dado assustador é que em Agosto/2015 foram atendidos neste centro 466 casos, sendo eles: 133 violência sexual; 186 violência física; 104 violência de negligência e 43 casos de violência psicológica, este último o mais difícil de ser denunciado, pois

¹⁶GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. parte especial.9 ed. Niterói: Impetus, 2012. p 282-287.

envolve humilhações, ameaças e rejeição. E quanto ao agressor, o centro passou uma informação um tanto quanto preocupante, pois a violência física praticada contra o menor fica em 51%, e de violência de negligência onde o agente é a mãe; Já falando em casos de violência psicológica os índices estão quase empatados, ficando em 42% para a mãe e 41% para o pai, como sendo os agentes agressores; Quanto a violência sexual praticada, quebra-se o tabu de que os padrastos são os maiores agentes, mostrando um índice de 31% do pai biológico e 15% do padrasto como agente, ficando aqui em aberto o restante do percentual distribuído entre outros familiares não informados ou não conhecidos. Um índice de suicídio foi apontado pela profissional, que falou em dados apontados pelo Ministério da Saúde, que de 2002 a 2012 houve um aumento significativo de 40% entre menores de 10 a 14 anos e 33,5% na faixa etária de 15 a 19 anos. E mais assustador ainda é que mais de 300 casos de tentativas de suicídio, que não obtiveram sucesso devido ao meio empregado ou ao fracasso forma utilizado para se atingir o fim desejado.¹⁷

Infelizmente o aumento da violência doméstica praticada contra criança/adolescente, está crescendo com o passar dos anos. E mesmo com tantas mudanças na legislação.

Mudanças que só agravam a situação do agressor na hora de responder por seu ato, mas que não o impede de praticá-lo. Apenas o puni após a agressão já praticada a vítima.

Analisando por um ângulo que os profissionais da saúde vêem esses casos, eles que tem acompanhado o cenário de outro lado, o lado que não versa na forma de leis e norma. Mas que opera com fator pessoal, onde se tem a triste realidade de acompanhar uma criança que chega aos corredores de um pronto atendimento, ou em um consultório médico para uma consulta de acompanhamento psicológico. Pois traumas, lesões corporais lhe foram causados, e que esses mesmo profissionais agradecem a sorte dessas crianças, pois dezenas de outras não tiveram a mesma sorte, acabaram pagando um preço que nunca deveriam ter pago, pagaram com a própria vida por ato descontrolado de uma pessoa que ultrapassou seus limites, e fez uma vítima condenada à prisão. Perpétua sim, por que foi lhe tirada a chance de crescer e se tornar um adulto saudável, que lutaria para

¹⁷JCNET.Com.br.**90% Dos Casos de Violência Infantil Não São Denunciados.** Disponível em:<http://www.jcnet.com.br/Geral/2015/09/90-dos-casos-de-violencia-infantil-nao-sao-denunciados.html>. Acesso em 20 Fev. 2016.

contemplar seu lugar ao sol. E tais crianças, que tiveram uma sorte diferente do que a condenação perpétua de um cemitério carregam sequelas que muitas vezes são irreparáveis. Sequelas não só física como psicológicas.¹⁸

Tentando entrelaçar a visão jurídica e da saúde quanto ao tema aqui debatido, vê-se que os reflexos que um menor vai carregar da violência vivida na sua infância ou adolescência, refletira no contexto da sociedade futura, e isso sem sombra de dúvidas reflete na vida jurídica. Pois de certa forma, nosso legislador vem tentado acabar com a violência gerada dentro dos lares brasileiros. Violência gera violência, ou seja, o menor que sofre a violência hoje, certamente será o agressor de amanhã, pois ele vai passar o que recebeu o que aprendeu, se ele foi educado a gritos e socos, a visão dele é que esta é a forma ideal de se educar e ser ouvido, de colocar limites a uma criança, de tirar a liberdade de um adolescente.

A criança/adolescente agredido seja por violência física, moral ou sexual, certamente carregará sequelas, e isso refletirá no seu comportamento quando adulto, e isso refletem no tipo de sociedade que se encontra. E se tem visto a evolução em leis mais gravosas, e que isso não impede o aumento da violência contra a criança/adolescentes.

A criança/adolescente que hoje é agredido, poderá ser o futuro agressor de amanhã. Pois o que esse futuro indivíduo adulto poderá oferecer, nada além do que recebeu durante a fase de aprendizado.

A fase de criança e adolescência exige muita atenção e respeito, pois elas estão sendo moldadas, e certamente irão frutificar com sementes que nelas foram plantadas, e se tais sementes foram de origem de violência e maus tratos, agregadas com o desprezo e negligência, o que poderá esse ser oferecer? Oferecerá o que ele tem, o que lhe foi ensinado, o ciclo de violência, principalmente a violência gerada dentro dos lares, é um ciclo vicioso, e se essa violência nasce no meio familiar, dificilmente se conseguirá apagar essas marcas, e lições sofridas na pele.

Por mais normas severas que o legislador imponha, não impedirá o futuro agente de agir. A criança/adolescente que hoje sofre as agressões será o

¹⁸MINAYO, Maria Cecília de Souza. **Violência contra crianças e adolescentes**: questão social, questão de saúde. Revista Brasileira de Saúde Materno Infantil. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1519-38292001000200002&script=sci_arttext. Acesso em: 15 Fev. 2016.

futuro agente causador da violência doméstica contra a criança/adolescente que estará em seus cuidados.¹⁹

Olhando para casos de crianças/adolescentes mais agressivos, que não respeitam o seu cuidador e ordens por eles impostas, e que pais e responsáveis perdem o controle da situação, mesmo assim deve versar os direitos humanos, diálogos e tratamentos psicológicos devem ser buscados, na tentativa de resolver a situação. Nunca responder à situação com violência. Esses casos extremos de menores violentos e agressivos não fazem índice significativo ao nosso campo jurídico, pois na maioria dos casos, a violência é gerada em crianças que não têm o menor entendimento, e pais e tutores, agridem por necessidade de expor suas frustrações e brutalidade. Descarregam a violência, e tem sido assim, passando o tempo e a violência aumentados. O Estado na sua obrigação de proteção a família, tem criado normas e uma legislação de proteção à criança/adolescente, mas em nada isso tem impedido o agir dos agentes agressores. Infelizmente, o cenário não gera uma visão futura de soluções. Pois a violência doméstica existe desde os primórdios da sociedade, e continuará a existir baseado nos altos índices de aumento da violência doméstica.

Embora devamos proteger cada dia mais, as vítimas de violência doméstica, tais situações não devem ficar a cargo, exclusivamente, do Direito Penal. Programas devem ser implementados pelo Estado, fazendo com que os agressores se submetam a tratamentos psicológicos, terapêuticos etc. Imagine-se a hipótese em que uma mulher, agredida por seu marido, denuncie o fato às autoridades, oferecendo sua necessária representação, permitindo, assim, o início da persecução penal. A regra será que, assim agindo, também estará pondo fim ao seu casamento, pois a convivência com o agressor, a partir de sua submissão à Justiça Penal, será muito complicada. No entanto, muitas mulheres agredidas amam seus maridos e entendem que eles necessitam mais de um socorro psicológico do Estado do que efetivamente da prisão.²⁰

Logo se vê a necessidade de mudança, não apenas criar leis mais graves, mas sim realmente o Estado começar a dar uma atenção ao núcleo familiar. Pois, a verdade é que a violência doméstica vem desde primórdio da nossa sociedade, não é um

¹⁹ BASTOS, Elaine Cristina Montenegro de Paula, **Violência Doméstica Contra Menores**. Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. 2010. Disponível em: http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2010/trabalhos_12010/elainebastos.pdf, p 3. Acesso em 20 Jan. de 2016.

²⁰ GRECO, Rogério, **Curso de Direito Penal**, parte especial. 9 ed. Niterói: Impétus, 2012, p 273.

produto novo da sociedade moderna. Visto que o Estado se manteve longe das brigas dentro do lar. E por anos houve a omissão por parte do Estado.²¹

Sendo assim, deve-se olhar mais profundamente a essa questão, e muito mais grave do que a violência doméstica, são os casos de tortura e maus-tratos, que também acontece contra a criança/adolescente. Esses dois temas estão em destaques, e sua diferenciação vem sendo trabalhada em delegacias e tribunais.

3 MAUS-TRATOS E TORTURA CONTRA CRIANÇA/ADOLESCENTE

A medida que se aprofundam os estudos de violência praticada contra criança/adolescente, se vê a necessidade de abranger o assunto, e falar sobre maus-tratos e tortura. Estes dois crimes, podem ser facilmente confundidos, pois suas ações são parecidas, mas há a necessidade de esmiuçar cada um, deixando claros detalhes que tem levado a desclassificação em tribunais.

Ambos são danosos e deixam consequências como sequelas físicas causadas por lesões, traumas psicológicos e de difícil reparação.

Vê-se a necessidade de pesquisa, pois alguns casos são enquadrados como uma determinada conduta, e no decorrer do processo, são desclassificados, e posteriormente é classificado como outra conduta.

Isso acontece com muita frequência nos tribunais quando o assunto é maus-tratos e tortura contra criança/adolescente. São condutas que podem ser distintas pela ação do agente, forma de aplicação e a que se refere a ação do agente.

Se for praticada contra uma criança/adolescente que esteja sob guarda ou custódia para tentar educar, ensinar, corrigir, ou até mesmo punir a vítima, por uma falta de atenção, ou por que cometeu um erro na escola; será um crime de maus-tratos.²²

Já, se a conduta praticada pelo agente agressor, for com crueldade, se ele tem prazer em ver o sofrimento da vítima, sente-se bem ao praticar essa conduta, por mais que possa existir um motivo para que ele chegue a agressão, mas

²¹ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. parte especial. 9 ed. Niterói: Impétus, 2012, p 272\273.

²² CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. parte especial 2, 14ed, São Paulo: Saraiva, 2014, p255.

existe o dolo de agir, ele deseja agir, por se satisfazer com o sofrimento alheio. Será crime de tortura.²³

A diferença entre condutas está em um o agente tem a intenção de educar, e ocorre o abuso no meio utilizado de corrigir; e na segunda acima citado, ocorre uma conduta causada pelo ódio, o agente deseja causar sofrimento na vítima.

3.1 QUANTO A CLASSIFICAÇÃO DOS CRIMES.

Em ambos os crimes, tutela-se a proteção da vida e saúde. O Estado preocupado com agressões praticadas por agentes que mantêm sob sua guarda ou vigilância criança/adolescente. O agente possui o poder sobre a vítima em ambas as condutas.

Falando em crime de maus-tratos, pode ser que a conduta seja praticada de forma diferente, privando de alimentos, sujeitando a trabalho excessivo e ou abusando de meios corretivos.

Privando de alimentos: (...) A privação de alimentos pode ser relativa ou absoluta. Basta para a caracterização do delito a supressão relativa de alimentos. (...) Se contudo, a privação total durante curto período de tempo, de modo a expor a vítima a situação de perigo, haverá o crime de maus-tratos; ou privando de cuidados necessários: igualmente é modalidade omissiva do crime em tela. (...).

Sujeitando a trabalho excessivo: é aquele que supera o limite da tolerância, provoca fadiga extraordinária, devendo levar-se em conta a idade da vítima; ou inadequado: é o trabalho incompatível com as condições da vítima, como idade, sexo, desenvolvimento físico.

Abusando de meio corretivo ou disciplina: abuso consiste no uso ilegítimo, imoderado, excessivo, dos meios de correção e disciplina. (...) Ressalva-se que a lei não veda a utilização dos meios de correção ou disciplina, mas tão somente o seu uso imoderado. Assim, o uso de cintas, varas de marmelo, pedaços de pau contra o filho, por exemplo, caracteriza o uso abusivo daqueles meios. Tal não ocorre se o pai moderadamente, com a finalidade educativa, aplicar-lhe algumas palmadas nas nádegas.²⁴

O fato é que o crime acontece não quando se educa uma criança, quando se coloca limites a um adolescente, mas sim quando o modo usado extrapola os limites, e aplica-se uma conduta que pode causar dano a saúde física e mental da criança/adolescente.

²³ CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. parte especial 2, 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p257.

²⁴ CAPEZ, op. cit. p256.

O crime ocorre quando há abuso excessivo ao aplicar o meio de correção ou disciplina. O agente atua com o chamado *animus corrigendi* ou *disciplinandi*. Contudo abusa do seu direito de corrigir ou disciplinar.²⁵

Quando se presume um perigo, e que possa de alguma forma causar dano ao bem jurídico protegido, a privação de alimentos, não se pode prever o dano que será causado a criança/adolescente, e por isso a conduta é abusiva, exagerada, e por isso se enquadra na natureza concreta do perigo.

Tomemos o exemplo da privação de alimentação. Pode um pai, querendo corrigir seu filho, privá-lo, por exemplo de jantar naquele dia? Será que já teria incorrido no delito em estudo? Obviamente que não. Aqui, buscamos a finalidade da norma, somente poderíamos visualizar o delito em questão quando a privação da alimentação fosse por tempo suficiente que pudesse causar perigo para a vida ou para a saúde da vítima. Diferentemente é o caso daquele que, por exemplo, querendo educar seu filho, uma criança com apenas 4 anos de idade, o priva de alimentar-se durante uma semana seguida, para que ele entenda o valor dos alimentos, já que como qualquer pessoa, tinha restrições a alguns deles (como acontece com as crianças em relação às verduras e legumes de forma geral). Como se percebe, o fato de uma criança permanecer sete dias em jejum pode causar sequelas graves em seu organismo, razão pela qual, nessa hipótese, se poderia cogitar de maus-tratos, lembrando sempre que se faz necessário, no caso concreto, a prova de que o comportamento do agente trouxe, efetivamente, situação de perigo para a vida ou para a saúde da vítima.²⁶

O agente tem que exceder ao seu poder de corrigir, educar, e ou disciplinar. “[...], pois a privação total pode constituir meio de execução do crime de homicídio (tentado ou consumado)”.²⁷

Depende do caso em concreto, para que se possa qualificar uma ação criminal. Não se proíbe o exercício de corrigir, mas, contudo, o exercício abusivo, esse sim é proibido pelo legislador.

Enfim, o que caracteriza o crime de maus-tratos é o excesso do meio corretivo, disciplinar ou pedagógico que coloca em perigo a vida ou a saúde da vítima subordinada. O direito de correção conferido a pais, tutores e curadores deve ser exercido com moderação e finalidade educativa, sendo inadmissível o emprego de violência contra filho menor, pupilo ou curatelado. O corretivo aplicado pelo pai que resulta em leves escoriações ou hematomas, não caracteriza o excesso do *ius corrigendi*. Contudo, nas mesmas circunstâncias, a produção desse mesmo resultado da conduta de tutor, curador, professor, diretores de instituições de ensino, enfermeiros, carcereiros, entre outros, a nosso juízo, configura o crime de maus-tratos, residindo a diferença na distinção do grau de liberdade e intensidade das

²⁵ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. parte especial. 9 ed. Rio de Janeiro: Niterói, 2012, p 367.

²⁶ GRECO, Rogério. op. cit. p366\367.

²⁷ BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. Parte Especial. Vol. 2. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2004. p316.

prerrogativas atribuídas aos pais em relação aos demais nominados. Em outros termos, os limites das atribuições dos genitores, inegavelmente, são muito superiores em relação aos dos outros possíveis sujeitos ativos desse crime.²⁸

Deve existir entre vítima e agente, uma atividade de guarda ou vigilância, autoridade do agente, sobretudo sobre a vítima. Privar de cuidados indispensáveis também se enquadra na conduta. Pois expor uma criança em pleno inverno sem agasalho, não levar a criança ao médico, ou privar de higiene pessoal, também são ações que caracteriza o crime. “(...). Será inadequado o trabalho que não for compatível com as condições físico-orgânicas da vítima ou com suas aptidões pessoais e profissionais, de acordo com a idade, sexo, compleição física etc.”.²⁹

O trabalho infantil é vedado, segundo o artigo 60 do ECA, então já se pressupõem um crime uma pessoa colocar uma criança (criança é considerado toda pessoa com até 12 anos de idade, e dos 12 anos completos até aos 18 anos, é considerado adolescente) a efetivar um labor diário, salvo na condição de menor aprendiz, desde de que esteja de acordo com as normas e regras para essa atividade.³⁰

Assegurar boas condições a vida de uma criança/adolescente, dar a chance de crescer com boa educação, e preservando-a de passar por humilhações, e não ter sua saúde física e mental prejudicada por correções educacionais que excedem aos meios utilizados são garantias trazidas em lei.

O crime de maus-tratos tipificado no art. 136 do Código Penal, é a garantia da criança/adolescente contra o excesso de correção disciplinar. Tanto é que não se pune a correção, mas o seu excesso. Toda ação que representar um perigo a criança/adolescente. Assim será punido todo abuso que gere uma lesão física, ou emocional.³¹

²⁸BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. Parte Especial. Vol. 2. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2004. p317.

²⁹ BITTENCOURT, op. cit. p316.

³⁰ BRASIL. **Lei nº 8.069. 13 de Julho de 1990**. atualizado e comentado. Disponível em: <http://www.direitocom.com/estatuto-da-crianca-e-adolescente-comentado/titulo-i-das-disposicoes-preliminares-do-artigo-1o-ao-6o/artigo-1>. Acesso em: 10 dez. 2015

³¹ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. parte especial.9 ed. Rio de Janeiro: Niterói, 2012, p 368.

Visa-se a proteção da saúde do bem jurídico, não irá ser punido o agente que corrige seu filho (a), que lhe imponha limites. Será punido o agente que exceder quanto à forma de colocar esses limites, ou correções.

Assim se entende que como as penas está imposta para aqueles que cometem um crime, responsáveis por educar, corrigir, ensinar, também pode fazer uso de pequenas correções para a criança/adolescente. Sendo assim, aquele que descumprir com suas obrigações, será punido, com a finalidade de ser corrigido e ensinado a não cometer novamente o erro.³²

A liberdade de escolha na educação, pertence a cada um, pais decidem a forma correta de impor a seus filhos (as) a melhor maneira a ser entendido e obedecido. Porém, o Estado estipula uma pena que será imposta a quem exceder essa forma de aplicação. Não somente a pais e responsáveis diretamente pelo sustendo e criação de uma criança/adolescente, mas estará incluído a autoridade que mantiver a guarda/vigilância da mesma, a fim de educar, ensinar, disciplinar.

Nota-se que para que esse crime de maus-tratos aconteça, é necessário a característica fundamental, o agente causador do dano possui uma autoridade sobre a vítima, ou seja, ele é, ou está com a responsabilidade de guarda/vigilância sobre a criança/adolescente.

Não se pode falar que um pai cometeu o crime de maus-tratos sobre seu filho já maior de 18 anos, visto que esse já será considerado civilmente responsável por si só. Neste caso, se houver agressões físicas, haverá sim um crime, mas não será o de maus-tratos.

Quando se fala em criação, educação de uma criança/adolescente tem-se em primeiro a figura dos pais; “[...], que o Código Civil, por exemplo, em seu art. 1.634, cuidando do exercício do poder familiar, diz competir aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores, dirigirem-lhes a criação e educação dos filhos”.³³

Portanto toda ação disciplinar, a fim de corrigir, ensinar, deverá conter a razoabilidade das condutas aplicadas. Isso vale para pais, responsáveis, tutores, ou profissionais da educação.

Outro fator importante, e que se visa uma mudança. O ser humano é propício a repetir aquilo que aprendeu. Portanto, essa criança/adolescente, quando

³²GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. parte especial. 9 ed. Rio de Janeiro: Niterói, 2012, p 376.

³³GRECO, op. cit. p375.

já em fase adulta, e já no encargo de pai/mãe, aplicará as mesmas formas de correções, de limites, vai ser repetido o mesmo modelo de ensino, educação que recebeu de seus pais. E será aplicado as mesmas formas. Acontece um ciclo vicioso, que passa de geração em geração.³⁴

O que se tenta com as penas impostas a essa conduta, é acabar com excesso cometido na hora de educar, corrigir. Uma criança/adolescente deve ser corrigida, educado, e a imposição de limites é necessário. Contudo que isso não venha a prejudicar a saúde física ou mental da mesma.

Deve-se frisar que um elemento subjetivo do tipo específico é a vontade de maltratar, o agente deseja que sua vítima (criança/adolescente que está sua guarda/vigilância) receba esse castigo, e com esse sofrimento aprenda o que está lhe sendo imposto. Porém, sem o ânimo de maltratar, ele deseja apenas ensinar, educar lhe impor limites, e o agente não tem o prazer em ver o sofrimento da vítima.³⁵

Pois na conduta de maus-tratos, o agente sabe que está aplicando uma penalidade, um castigo para que a criança/adolescente aprenda, por que por algum motivo ela errou. Porém o agente não deseja a finalidade de sofrimento, e sim deseja o aprendizado, para que não venha a cometer novamente o deslize, o erro.

Nota-se um pequeno mais diferente elo nas condutas de maus-tratos e tortura. Maus-tratos não se têm o prazer de castigar. Tem sim a finalidade educacional, de aprendizado. E quanto a tortura, o agente tem o prazer de ver o sofrimento da vítima. Ele tem o dolo na sua ação, e está não está a fim de educar, até pode existir uma causa que justifique o castigo. Porém o agente deseja extrapolar, já existe a finalidade, *ab initio*, ou seja, sua intenção é causar intenso sofrimento físico ou mental a sua vítima.³⁶

O crime de tortura está previsto em lei própria, e traz consigo característica própria para se distinguir da conduta que se qualifica o crime de maus-tratos.

Crime de Tortura e maus-tratos. Distinção. A tortura refere-se ao flagelo, ao martírio, à maldade, praticados por puro sadismo imotivado ou na

³⁴GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. parte especial. 9 ed. Rio de Janeiro: Niterói, 2012, p 376.

³⁵NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal. Parte Especial. 7 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p685.

³⁶ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. parte especial. 9 ed. Rio de Janeiro: Niterói, 2012, p 374.

expectativa de extorquir notícia, confissão ou informação qualquer, sem se ligar a um sentimento de castigo, de suprimenda, por ato que se repute errôneo, impensado, mal-educado, ao passo que o delito de maus-tratos, diferentemente, diz respeito ao propósito de punir, de castigar para censurar ou emendar.³⁷

Nota-se claramente a distinção entre as condutas, ou seja, a intenção, a vontade subjetiva tem finalidades diferentes. O que distingue uma ação da outra.

Em 1997 o legislador criou a Lei 9.455. Com a finalidade de conceituar e punir a tortura. Essa lei em seu art. 1º, II, conceitua a conduta, “submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo”.³⁸

Este conceito fala não somente na tortura que causa lesões físicas, mas enquadra o sofrimento mental também. O agressor pode usar de chantagens emocionais que fará a vítima entrarem intenso sofrimento emocional e mental.

Para o crime de tortura, exige-se a exposição da vítima a intenso sofrimento físico e mental, elemento normativo que caracteriza a conduta. É necessário também o elemento subjetivo, o agressor usa de sadismo, o ódio como fonte propulsora para agir, para maltratar a vítima. Ele tem prazer em ver o sofrimento da pessoa torturada.³⁹

É necessário que o agente pratique a ação para satisfazer sua fúria em maltratar, ele sente prazer ao ver o sofrimento da vítima. O agente age por ódio, ele quer o resultado de sofrimento da vítima. Diferente do crime de maus-tratos, onde o agente deseja apenas o aprendizado da vítima com seu castigo.

A redação do inciso menciona o intenso sofrimento da vítima. “[...] o agente que pratica o delito de tortura age, sempre, com dolo de dano, ou seja, sua finalidade, *ab initio*, é de causar intenso sofrimento físico ou mental à vítima”.⁴⁰

Quando se fala em dor emocional, é difícil definir um intenso sofrimento a vítima. Toma-se, por exemplo, um homicídio que ocorreu em 01 de

³⁷ CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. parte especial 2, 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p257.

³⁸BRASIL. **Lei nº 9.455, 7 de abril de 1997**. Brasília, 7 de abril de 1997; 176º da Independência e 109º da República. Fernando Henrique Cardoso. Vade Mecum. 5º ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, P 1622

³⁹CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. parte especial 2, 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p257.

⁴⁰GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. parte especial. 9 ed. Rio de Janeiro: Niterói, 2012, p 374.

janeiro de 2014. Um menino de 10 anos, mata a madrasta com uma facada no pescoço. O motivo seria que a madrasta teria o chamado várias vezes de idiota. E isso o feria, causando uma forte dor emocional.⁴¹

O menino neste caso acima citado, ele foi vítima de tortura psicológica e emocional. E a melhor maneira de acabar com sua dor, foi colocar fim a vida daquela que lhe causava sofrimento.

O delito de tortura caracteriza-se pela infligção de tormentos e suplícios que exasperam, na dimensão física, moral ou psíquica em que se projetam os seus efeitos, o sofrimento da vítima por atos de desnecessária, abusiva e inaceitável crueldade. Já os maus-tratos, comumente praticados por pessoas em condições superiores, são utilizados para práticas e crenças religiosas, motivos disciplinares e educacionais e com fins econômicos.⁴²

Uma das diferenciações do crime de tortura é que não há motivo educacional. Por mais que o agente esteja praticando a conduta, não há a finalidade de ensinar. Pune-se pelo prazer de agir, de ver o sofrimento da vítima. É já no crime de maus-tratos, existe a intenção de educar. Frisando que se pune o exagero da ação.

Quando crianças ou adolescentes são agredidas por pais, padrasto, madrasta, tio/tia, babás, agentes públicos (caso estejam sob custódia do Estado), etc., conforme vemos todos os dias nos veículos de comunicação, os agressores tentam, a todo esforço, a desclassificação do crime de tortura para o de maus-tratos. No entanto, estamos diante de condutas bem distintas.⁴³

Essa desclassificação de crime de tortura para crime de maus-tratos, dar-se-á na tentativa de a defesa buscar pena menor ao futuro condenado. Visto que a pena prevista para crime de tortura é significativamente mais pesada.

Assim, a questão dos maus-tratos e da tortura deve ser resolvida perquerindo-se o elemento volitivo. Se o que motivou o agente foi o desejo de corrigir, embora o meio empregado tenha sido desumano e cruel, o crime é de maus-tratos. Se a conduta não tem outro móvel senão o de fazer

⁴¹GIMENES, Erick. Menino de 10 anos mata madrasta após ser chamado de 'idiota', no Pr. **G1 Pr.** Disponível em: <http://g1.globo.com/pr/norte-noroeste/noticia/2014/01/menino-de-10-anos-mata-madrasta-apos-ser-chamado-de-idiota-no-pr.html>. Acesso em: 20 Mar. De 2016.

⁴²CARNEIRO, Amanda de Abreu Cerqueira. **Tortura quanto a crianças e adolescentes: é preciso saber quando haverá a desclassificação para crime de maus-tratos.** Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9099. Acesso em 07 de Set. de 2015.

⁴³CARNEIRO, *loc. cit.*

sofrer, por prazer, ódio ou qualquer outro sentimento vil, então pode ela ser considerada tortura.⁴⁴

Por serem ações parecidas, pode-se confundir quanto a classificação da conduta. O que leva em conta no decorrer da apuração dos fatos é o motivo, ou seja, a vontade do agente em agir.

Há certa dificuldade em classificar uma conduta, quando se leva em conta um elemento subjetivo. Conta-se com a experiência dos profissionais operadores do direito. Pois casos em que uma criança de meses de vida, ou até mesmo falando de uma criança maior que não sabe definir as ações de um adulto.

Uma criança não tem condições de avaliar se a conduta está certa ou errada. Cometeu-se um erro que justifique a punição que recebeu.

E ainda piores crianças que são submetidas a torturas diárias, que nem sabem o porquê são vítimas do ódio, do sadismo de um adulto. E que não possui condições de defesa.

Resta a essas crianças/adolescentes contarem com a ajuda de promotores de justiça, que são de uma forma direta, as primeiras pessoas a saberem dos casos notificados em delegacias, hospitais, postos de saúde e até mesmo casos notificados por professores e profissionais da educação.

O ECA em seu art. 7º, fala do direito de proteção à vida e à saúde, de crianças/adolescentes, o seu direito mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam seu nascimento e desenvolvimento sadio, com condições dignas para sua existência. E assim como fala o art. 15º da mesma lei, as crianças/adolescente têm o direito à liberdade, ao respeito e à dignidade da pessoa humana. O Estado tem o dever de cobrar que esses direitos sejam aplicados as vidas de nossas crianças/adolescentes.⁴⁵

Esta aplicação tem um grau de dificuldade quando se fala em prevenção. Pois somente tem-se acesso após a conduta já cometida. Por maior que seja o esforço em levar o conhecimento a sociedade, não se tem uma efetiva aceitação da norma como preventiva. Funciona apenas como punitiva.

⁴⁴CARNEIRO, Amanda de Abreu Cerqueira. **Tortura quanto a crianças e adolescentes: é preciso saber quando haverá a desclassificação para crime de maus-tratos.** Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9099. Acesso em 07 de Set. de 2015.

⁴⁵BRASIL. **Lei nº 8.069. 13 de Julho de 1990.** atualizado e comentado. Disponível em: <http://www.direitocom.com/estatuto-da-crianca-e-adolescente-comentado/titulo-i-das-disposicoes-preliminares-do-artigo-1o-ao-6o/artigo-1>. Acesso em: 10 Dez. 2015

A norma que serve para prever, advertir, ensinar pais, responsáveis por educar, cuidar de uma criança/adolescente. E mesmo nos dias atuais, ainda se vê noticiados casos de maus-tratos e tortura.

E isso acontece de forma que revoltam, pois como se pode pensar em punir tão severamente uma criança/adolescente por um ato que cometeu. E ainda pior a vítima que desconhece o motivo pelo qual está sofrendo a agressão, pois não lhe deu causa. Está sendo vítima simplesmente por ódio, pelo prazer de um adulto em ver seu sofrimento.

Recentemente, no dia 24 de fevereiro de 2016, um casal foi preso acusado de torturar o filho adotivo um menino de 4 anos e 8 meses de idade. O casal disse em depoimento à polícia que praticava ritual de magia negra, e que a criança foi adotada já com a intenção de ser sacrificada. O menino apresentava vários ferimentos em várias partes do seu corpo; inclusive um dos braços quebrado. E uma das córneas foi atingida a ponto de deixa-lo cego e com a visão do outro olho comprometido.⁴⁶

As lesões foram verificadas nessa terça-feira (23) durante visita de profissionais de um abrigo, tida como de rotina às famílias que adotam crianças que já ficaram abrigadas. O menino foi encaminhado à Santa Casa e após constatação médica de que os ferimentos tinham sido causados por agressões, a mulher foi presa, ainda no hospital.⁴⁷

Tal notícia confirma que a tortura é usada com frequência em nossa sociedade, e que vidas de crianças/adolescentes estão sendo ameaçadas. São várias matérias que a mídia mostra que deixa a certeza de que existe uma falha. E como mudar isso? Visto que as leis estão a cada mais severas, e mesmo assim, pessoas usam requinte de crueldade.

3.2 ANALISE JURISPRUDENCIAL DOS CRIMES

Como é feito a aplicação das Leis nos casos concretos? Somente com julgados transitados julgados é que se pode ter um estudo da aplicação e entendimento nos tribunais.

⁴⁶CASTRO, Nadyenka e PAVÃO, Gabriela. **Casal confessa tortura de menino em rituais de magia negra, diz delegada**. Disponível em: <http://g1.globo.com/mato-grosso-do-sul/noticia/2016/02/casal-confessa-tortura-de-menino-em-rituais-de-magia-negra-diz-delegada.html>. Acesso em: 26 de Fev. de 2016.

⁴⁷CASTRO, loc. cit.

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR E TORTURA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR PARA ACONTRAVENÇÃO PENAL DE PERTURBAÇÃO DE TRANQUILIDADE. INVIABILIDADE. ATOS GRAVES CONTRA CRIANÇA DE 08 (OITO) ANOS, COM INTUITO DE SATISFAÇÃO DA LASCÍVIA. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE TORTURA PARA O CRIME DE MAUS-TRATOS. IMPOSSIBILIDADE. CONDUTA PRATICADA COM INTENTO DE CAUSAR SOFRIMENTO FÍSICO E MENTAL. PENA. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.⁴⁸

Esta ementa é decorrente de um processo julgado pelo TJ-DF, em 24/07/2014, pela 2ª Turma Criminal. O padrasto de uma menina de 8 anos, manteve conduta qualificada como crime no âmbito familiar. Assunto este proposto por este trabalho. Visto que além da tortura que é o foco deste, o agressor praticou outras condutas reprovativas, e pelas quais foi julgado e condenado em concurso material, o que levou a uma soma das penas a que foi condenado. O recurso foi interposto pela defesa do agressor, na tentativa de desclassificação da conduta de tortura para maus tratos (segunda parte da ementa). O julgamento foi unânime pelos desembargadores que fundamentaram muito bem suas decisões. No decorrer do processo, foi de suma importância as declarações da vítima, que apesar da idade, e das consequências e sequelas que apresentava em decorrência das agressões sofridas pelo agente agressor (seu padrasto), sabia descrever com detalhes, e que foi fundamental a decisão de manter a pena em 14 anos e 18 dias, em regime fechado. Sobre o crime de tortura, foi analisado que o agressor agia por sadismo, por ódio, não por intuito de corrigir ou educar. O agente tinha prazer em ver o sangue, o sofrimento da vítima. Outro ponto fundamental, que todos os desembargadores fundamentaram, foram os depoimentos colhidos, que relatavam que as consequências e sequelas da vítima seriam de difícil reparação. O agressor além da violência sexual, física, ainda usava de palavras pejorativas e mantinha a vítima trancada em casa, sem acesso à escola, e não tinha o direito a ter uma vida

⁴⁸ DISTRITO FEDERAL e dos TERRITÓRIOS. Tribunal de Justiça. Apelação crime nº 20090210022266APR(0002678-98.2009.8.07.0002). Condenação penal por atentado violento ao pudor e crime de tortura. Apelante: F.D.A.A.S. Apelado: M.P.D.D.F.E.T. Relator: Desembargador Roberval Belinat, Distrito Federal, 14 jul. de 2014. Jusbrasil. Disponível em: <http://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/129916878/apelacao-criminal-apr-20090210022266-df-0002678-9820098070002/inteiro-teor-129916904>. Acesso em: 10 abr 2016

saúde, pois era privada de alimentos e da companhia de outras pessoas, e outras crianças.⁴⁹

Por se tratar de crimes muito complexos, onde a materialidade de provas, muitas vezes é a palavra da vítima. Geralmente esses crimes são praticados longe dos olhos da sociedade. A vítima sempre vulnerável ao poder e controle que o agente detém sobre ela. E para que esses crimes sejam apurados, necessita-se de profissionais capazes a ter o entendimento adequado da situação, e levar em conta detalhes. Que por certo, levam a condenação do agressor.

APELAÇÃO-CRIME. MAUS-TRATOS COM RESULTADO MORTE. BEBÊ DE 09 MESES. IMPUTAÇÃO DOLOSA. TIPO PENAL QUE EXIGE, IMPLICITAMENTE, FINALIDADE ESPECÍFICA: VONTADE CONSCIENTE DE MALTRATAR. HIPÓTESE DE QUE SEQUER SE COGITA NA ESPÉCIE. EVIDENTE SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE DOS ACUSADOS, PAIS DA OFENDIDA. CRIANÇA QUE NASCEU PREMATURAMENTE, COM 07 MESES DE GESTAÇÃO, E SEMPRE APRESENTOU PROBLEMAS RESPIRATÓRIOS, OS QUAIS SE AGRAVARAM ANTE O RIGOR DO INVERNO. PRÉVIA BUSCA DE AUXÍLIO, EM HOSPITAL, PELA MÃE DA VÍTIMA, ALGUNS DIAS ANTES DO ÓBITO. FATO QUE DEMONSTRA PREOCUPAÇÃO E INICIATIVA PARA A REVERSÃO DO QUADRO DE ENFERMIDADE. NÃO VERIFICAÇÃO DE EVENTUAL AGIR CULPOSO. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPUNHA. FATALIDADE DECORRENTE DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO.⁵⁰

Este processo se deu em face de dois réus, a genitora e o genitor da criança. Uma criança que nasceu de 07 meses, e por ser prematura, apresentou problemas respiratórios. Vindo a falecer aos 09 meses. Os pais, de família pobre, e com mais 03 filhos para sustentarem, ambos desempregados. O pai, teria a pouco saído da penitenciária (não foi citado o crime), não conseguia emprego. Neste processo ouve uma busca por informações, para apurar tanto a culpa dos agentes, pelo estado físico que a criança se encontrava. No decorrer do processo, apurou-se uma negligência por parte das agentes de saúde e conselho tutelar, que tinham conhecimento da situação precária onde a família residia. Uma cocheira feita para

⁴⁹DISTRITO FEDERAL e dos TERRITÓRIOS. Tribunal de Justiça. Apelação crime nº20090210022266APR(0002678-98.2009.8.07.0002). Condenação penal por atentado violento ao pudor e crime de tortura. Apelante: F.D.A.A.S. Apelado: M.P.D.D.F.E.T. Relator: Desembargador Roberval Belinat, Distrito Federal, 14 jul. de 2014. Jusbrasil. Disponível em: <http://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/129916878/apelacao-criminal-apr-20090210022266-df-0002678-9820098070002/inteiro-teor-129916904>. Acesso em: 10 abr 2016

⁵⁰RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação crime: ACR 70055404560 RS. Maus trato, resultado morte. Apelante: Ministério Público. Apelado: J. A. F. P. e C. V. P. Relator: Des. Manuel José Martinez Lucas. Porto Alegre, 11 dez de 2013. Jusbrasil. Disponível em: <http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/113542355/apelacao-crime-acr-70055404560-rs/inteiro-teor-113542365>. Acesso em: 05 abr 2016.

animais, coberta de encerado. A mãe levou a criança ao médico, sabia que ela precisava de tratamento. Tanto mãe e filha, foram avaliadas pelas equipes de saúde, e ambas necessitavam de tratamento, pois a aparência desnutrida era perceptível e sabia-se do quadro de anemia, e agentes comunitários e assistência social, já haviam visitado a família em sua residência. Os magistrados foram unânimes em dar desprovimento ao recurso de apelação do Ministério Público. Ambos réus foram absolvidos, não ficou demonstrada culpa aos agentes. O que ficou demonstrado foi um estado de miserabilidade dos genitores, que nem a si mesmos conseguiam se manter. Não houve a vontade de agir, de maltratar a criança. Houve uma incapacidade financeira. Onde a mãe, tentou ir à busca de ajuda. Isso demonstrou a sua preocupação com filha. Porém, ela mesma necessitava de ajuda. Necessitava de um tratamento. Houve negligência sim dos profissionais que acompanharam essa família. E na aplicação da lei, não houve uma desclassificação da conduta. Mas sim fatores que extinguiram a culpa dos agentes.⁵¹

A fundamentação dos desembargadores foi bem elaborada, usou-se de doutrinas e de testemunhos dos profissionais que atenderam a família. Como não tinha a vontade de maltratar, de ver o sofrimento da criança. Elementos fundamentais para se qualificar o crime em tela, como já acima citado. A lei não pode punir uma família por ser pobre.

A aplicação da lei em casos como estes, não se pode punir uma pessoa que não tem condições para cuidar de si próprias. Como condenar uma pessoa que não teve oportunidades de crescimento. Assim como um inimputável não tem condições psíquicas para responder por seus atos. Assim também se entende que a ação dos agentes não foi baseada na vontade de agir e maltratar, expor a perigo de vida a criança. E sim, um acontecimento da vida, que por falta de estruturas e condições financeiras sobrepuseram aos agentes o fato.

⁵¹ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação crime: ACR 70055404560 RS. Maus trato, resultado morte. Apelante: Ministério Público. Apelado: J. A. F. P. e C. V. P. Relator: Des. Manuel José Martinez Lucas. Porto Alegre, 11 dez de 2013. Jusbrasil. Disponível em: <http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/113542355/apelacao-crime-acr-70055404560-rs/inteiro-teor-113542365>. Acesso em: 05 abr 2016.

4 CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que as leis são claras na proteção da criança/adolescentes. São aplicadas nos casos por individualização, analisando cada conduta do agente. Isso para uma melhor aplicação da lei mediante a conduta do agente agressor.

Apesar das normas darem a proteção à criança/adolescente, não consegue impedir novos casos de agressão, e pelo presente estudo, nota-se que as condutas agressivas na maioria das vezes parte de agressores que estão estabelecidos a cuidar e zelar e acabam por agredir a vítima, que vulnerável ao poder que exerce o agressor sobre ela, acaba ficando sem ação.

Em alguns casos estudados, percebe-se a vulnerabilidade também do Estado, pois este tomou para si o dever de cuidar e zelar pelo bem jurídico tutelado de que se trata o presente trabalho. Porém, não consegue atingir essa proteção para fins de evitar, e apenas chega a fim de punir.

Se analisar do contexto moral, a agressão que vem do pai/mãe sobre seu filho, já se torna revoltante, pois a vítima, além de ser vulnerável física e mentalmente, é dependente dos seus cuidados e depende do sustento que propriamente vem dos agressores. Isso acaba se tornando um ciclo vicioso, pois ficou provado em pesquisas que a mesma vítima de violência, seja ela violência doméstica, maus-tratos ou tortura, esta terá uma grande pré-disposição a ser o futuro agressor.

Algumas vítimas desenvolvem a agressividade no seu comportamento adulto, outras trazem sequelas de traumas que dificilmente conseguem livra-se deles na fase adulta. Sempre estarão com as marcas negativas deixadas da agressão sofrida na infância e adolescência.

No âmbito jurídico, os aplicadores do direito, aplicam a lei em cada caso específico. Levando-se em conta cada caso, com as ações praticadas. Assim cada conduta é qualificada como crime, nas três diferentes formas que este trabalho se deu. Muitas condutas são tão próximas, que se tornam difíceis de distinguir.

Notou-se através da leitura de casos que já foram julgados, que quando possível, a vítima tem fundamental peso na decisão dos tribunais, cada desembargador analisa ponto por ponto do processo, e o depoimento da vítima é de fundamental peso na decisão. A vítima quando já em idade que consegue expressar

seus sentimentos, ela transfere a dor, a revolta, o medo e a dúvida por que era agredida. Isso demonstra que não somente há dor física envolvida, mas a dor emocional, que fica calada dentro das vítimas e que ao interrogá-las aflora em palavras.

A sociedade caminha a passos largos para um aumento nos casos de agressão e violência, e nas três modalidades abrangidas de forma sucinta neste trabalho, vê-se que ainda há certa conivência por partes daqueles que tem a obrigação de falar, levar até as autoridades os casos de agressão sofridos por crianças/adolescentes. E que por medo, ou dependência financeira se calam.

Ainda se tem agentes de saúde e autoridades policiais, que tem a obrigação de relatar os casos, seja qual for a situação, não importando se o agente é o pai, a mãe, ou até mesmo uma autoridade educacional, um professor, este tem a obrigação de cuidar, educar, ensinar e zelar de uma criança, e até a adolescência fica na obrigação desses cuidados.

O legislador vem tentando com medidas e novas leis, impedir novos casos. A partir do momento que uma criança/adolescente comece a ser agredido, leva-se tempo para que chegue o caso até uma autoridade. E exatamente neste ponto que esta fragilidade e vulnerabilidade do sistema. Pois não há como fiscalizar, não há o que a lei possa fazer.

A mudança nas pessoas será necessária para que se atinja uma sociedade livre de violência, a família precisa de estruturas morais e de bons costumes, e criar seus filhos dentro de um parâmetro de respeito. Sabendo que a violência física, a punição severa, e a repreensão exagerada de uma criança/adolescente não irá resolver o problema, e sim criará outro problema ainda maior.

A educação depende da forma que é aplicada, sem exageros e sem atos violentos, punições severas e qualquer forma que agrida a saúde física e moral de uma criança/adolescente, será um crime.

Diante dos expostos, presume-se a urgente necessidade de uma mudança de pensamentos e condutas praticadas para educar, ensinar e corrigir uma criança/adolescente. Partindo em principio essa mudança tem que ocorrer dentro dos lares da nossa sociedade. Abandonar a pratica milenar de corrigir com severa punição.

REFERÊNCIAS

ABETTE, Eduardo Luiz Santos. **A violência e as crianças**. Revista Jus Navegando. Teresina, ano 12, n. 1382, 14 abr. 2007. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/9727>>. Acesso em: 01 set. 2015.

ANTONELLO, Lizie; DARONC, Marilice. **Agressões contra crianças podem ser enquadradas como**. Diário de Santa Maria. Acesso em 05 Set. 2015.

BASTOS, Elaine Cristina Montenegro de Paula. **Violência Doméstica Contra Menores**. Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, 2010. Disponível em: http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2010/trabalhos_12010/elainebastos.pdf. Acesso em: 20 jan. 2016

BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. Parte Especial. Vol. 2. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2004. 569p.

BRASIL. **Decreto-Lei 3.914 de Dezembro de 1941**. Lei de introdução ao Código Penal (Dec.-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940) e a Lei das Contravenções Penais (Dec.-Lei 3.688 de 3 de outubro de 1941). Vade Mecum. 5º ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. Art. 129, p 594; Art. 136, p 596.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 13 set. 2015.

_____. **Lei nº 8.069. 13 de Julho de 1.990**. Atualizado e comentado. Disponível em: <http://www.direitocom.com/estatuto-da-crianca-e-adolescente-comentado/titulo-i-das-disposicoes-preliminares-do-artigo-1o-ao-6o/artigo-1>. Acesso em: 10 dez. 2015

_____. **Lei nº 9.455, 7 de abril de 1997**, Brasília, 7 de abril de 1997; 176º da Independência e 109º da República. Fernando Henrique Cardoso. Vade Mecum. 5º ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. P1621\1622.

_____. **Lei nº 13.010, 26 DE Junho de 2014**. Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13010.htm. Acesso em: 02 Dez. 2015.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**, parte especial 2. 14ed, São Paulo, Saraiva, 2014. 694p

CARNEIRO, Amanda de Abreu Cerqueira. **Tortura quanto a crianças e adolescentes: é preciso saber quando haverá a desclassificação para crime de maus-tratos**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIV, n. 86, mar 2011. Disponível em: <http://www.ambito.juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9099>. Acesso em set 2015.

CASTRO, Nadyenka e PAVÃO, Gabriela. **Casal confessa tortura de menino em rituais de magia negra, diz delegada**. Disponível em: <http://g1.globo.com/mato-grosso-do-sul/noticia/2016/02/casal-confessa-tortura-de-menino-em-rituais-de-magia-negra-diz-delegada.html>. Acesso em: 26 de Fev. de 2016.

DELMANTO, Celso. **Código Penal Comentado**. 3 ed. Atualizada e ampliada por Roberto Delmanto. São Paulo: Renovar, 1991. 874p.

DISTRITO FEDERAL e dos TERRITÓRIOS. Tribunal de Justiça. Apelação crime nº20090210022266APR(0002678-98.2009.8.07.0002). Condenação penal por atentado violento ao pudor e crime de tortura. Apelante: F.D.A.A.S. Apelado: M.P.D.D.F.E.T. Relator: Desembargador Roberval Belinat, Distrito Federal, 14 jul. de 2014. Jusbrasil. Disponível em: <http://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/129916878/apelacao-criminal-apr-20090210022266-df-0002678-9820098070002/inteiro-teor-129916904>. Acesso em: 10 abr 2016

JCNET.Com.br. **90% DOS CASOS DE VIOLÊNCIA INFANTIL NÃO SÃO DENUNCIADOS**. Disponível em: <http://www.jcnet.com.br/Geral/2015/09/90-dos-casos-de-violencia-infantil-nao-sao-denunciados.html>. Acesso em 20 Fev. 2016.

GIMENES, Erick. Menino de 10 anos mata madrasta após ser chamado de 'idiota', no Pr. **G1 Pr**. Disponível em: <http://g1.globo.com/pr/norte-noroeste/noticia/2014/01/menino-de-10-anos-mata-madrasta-apos-ser-chamado-de-idiota-no-pr.html>. Acesso em: 20 mar. De 2016.

GOMES, Romeu; JUNQUEIRA, Maria de Fátima P. da Silva; SILVA, Cristiani de Oliveira Silva; JUNGER, Washington Leite, **A Abordagem dos maus-tratos contra a criança e o adolescente em uma unidade pública de saúde**. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/csc/v7n2/10247.pdf>. Acesso em 03 Ago. 2015.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Penal Esquematizado**. Parte Especial. Coordenador Pedro Lenza. 1 ed. Saraiva, 2011. 829p.

GRECO, Rogério. **CÓDIGO PENAL COMENTADO**. 5 ed. Niterói: Impetus. 2011. 558p.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. Parte Especial. Vol. II, 9 ed. Niterói: Impetus, 2012. 613p.

JESUS, Damásio de. **Direito Penal**. Parte Especial. 2º vol. 34 ed. São Paulo: Saraiva, 2014. 564p.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Código Penal Interpretado**. 5 ed. Atualizada. São Paulo: Atlas S.A, 2005. 2700p.

MACHADO, Nilton João de Macedo. **Tortura e Maus contra Crianças e Adolescentes –Distinções**. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/denunciar/tortura/textos/nilton.html>. Acesso em: 05 Set. 2015.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**. Parte Especial. 23 ed. São Paulo: Atlas, 2005. 538 p

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **Violência contra crianças e adolescentes: questão social, questão de saúde**. Revista Brasileira de Saúde Materno Infantil. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1519-38292001000200002&script=sci_arttext. Acesso em: 15 Fev. 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. Parte Especial. 7 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. 1151p

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 11 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. 1373p.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do Trabalho Científico**. 23 ed. rev. e atual. São Paulo: Cortez, 2007.

PÊGO, Hortência Aguiar. **Lei da Palmada e a violência doméstica contra crianças e o adolescentes**. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8639/Lei-da-Palmada-e-a-violencia-domestica-contra-criancas-e-o-adolescentes>. Acesso em: 15 Fev. 2016.

PRADO, Regis Luiz. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. Parte Especial. 11 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. 719p.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação crime: ACR 70055404560 RS. Maus trato, resultado morte. Apelante: Ministério Público. Apelado: J. A. F. P. e C. V. P. Relator: Des. Manuel José Martinez Lucas. Porto Alegre, 11 dez de 2013. Jusbrasil. Disponível em: <http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/113542355/apelacao-crime-acr-70055404560-rs/inteiro-teor-113542365>. Acesso em: 05 abr 2016.